



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.583 - MG
(2011/0123968-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE UBERABA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO BEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, quais sejam, a observância de todos os requisitos legais para a efetivação do leilão do bem objeto da presente ação executiva.

2. A contenda refere-se à intimação do executado para a apresentação de embargos à arrematação.

3. Esta Corte já se pronunciou acerca da contenda posta nos presentes autos e decidiu que a ciência inequívoca da parte dos atos processuais praticados supre a ausência de intimação.

4. Tendo a Corte entendido que o recorrente possuía ciência inequívoca da arrematação do bem, alterar tal premissa demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, inviável nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.583 - MG
(2011/0123968-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE UBERABA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE UBERABA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 181/188):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO BEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fls. 62/70):

"EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELO ADVOGADO. REGULARIDADE DO ATO JUDICIAL. Verificando que o executado tinha conhecimento da data do praxeamento do bem, além de patente a ciência inequívoca do advogado que retira os autos no cartório após a arrematação, entende-se por regular o ato de alienação, não havendo que se cogitar de nulidade por ausência de intimação acerca da arrematação. Com a ciência do ato de arrematação, através da vista dada em cartório, deveria o executado ofertar imediatamente os embargos à arrematação, se assim quisesse, levantando a preliminar da tempestividade. Deixando transcorrer in albis o prazo do art. 746 do CPC, tendo como termo a quo a ciência do procurador no cartório do Juízo, resta caracterizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a preclusão temporal."

Aduz o agravante que "(...) conforme bem destacado por meio das razões de recurso especial, a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se mostra absolutamente evidente, haja vista que, não obstante a demonstração de flagrantes omissão e obscuridade na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da oposição dos embargos de declaração, estes foram acolhidos, todavia, deixando de reconhecer os vícios invocados." (e-STJ fls. 198).

Pugna pela nulidade de todos os atos desde a efetivação do leilão, ante a inexistência de intimação pessoal do executado.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.583 - MG
(2011/0123968-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO BEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, quais sejam, a observância de todos os requisitos legais para a efetivação do leilão do bem objeto da presente ação executiva.

2. A contenda refere-se à intimação do executado para a apresentação de embargos à arrematação.

3. Esta Corte já se pronunciou acerca da contenda posta nos presentes autos e decidiu que a ciência inequívoca da parte dos atos processuais praticados supre a ausência de intimação.

4. Tendo a Corte entendido que o recorrente possuía ciência inequívoca da arrematação do bem, alterar tal premissa demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, inviável nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Como delineado na decisão ora agravada, não procede a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, quais sejam, a observância de todos os requisitos legais para a efetivação do leilão do bem objeto da presente ação executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente que a Corte originária fixou entendimento contraditório, porquanto haveria confusão se a ausência de intimação era para a realização do leilão ou para apresentar embargos à arrematação do bem já leilado.

Embora alegue nas razões do especial que não teria sido intimado para a realização do leilão, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, conforme consta da petição de fls. 32/33 (grifo meu) afirma o recorrente:

*"MM. Juiz, apesar de **haver sido intimado da realização do leilão**, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. requerer que se digne a determinar a intimação do EXECUTADO para que proceda a abertura do prazo para interposição de EMBARGOS À ARREMATACÃO."*

Portanto, verifica-se que a contenda refere-se à intimação do executado para a apresentação de embargos à arrematação.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte *a quo* (e-STJ fls. 66/68):

"Como assinalado na decisão de f. 42/44-TJ, o ora agravante teve ciência da arrematação na medida em que seu procurador retirou os autos em cartório na data de 11/08/2009.

Diante da ciência inequívoca acerca da arrematação - destaca-se que o procurador reconhece que foi intimação da data do praxeamento do bem - cabia ao agravante interpor os embargos à arrematação se assim entendesse pertinente. Nesta circunstância, tendo o agravante tomado ciência inequívoca em cartório do ato judicial, contar-se-ia o prazo de 5 (cinco) dias do art. 746 do Código de Processo Civil, sendo que o executado deixou in albis o transcorrer do prazo.

Deixando o mesmo para peticionar ao Juízo a quo a reabertura de prazo para oposição de embargos à arrematação, restou precluso o ato. Segundo consignou o magistrado de Primeira Instância:

"Com efeito, o advogado do executado foi intimado mediante vista dos autos em data de 11/08/2009 (f. 110v), decorrendo por inteiro o prazo do art. 746 do CPC sem oposição de embargos.

Deveria a parte ter apresentado os embargos, argüindo em preliminar a matéria suscitada às f. 101/102, para defesa da alegada intempestividade dos embargos. Não o fez, apesar da efetiva ciência dos atos do processo, operando-se a preclusão." (f. 33-TJ).

Por oportuno, colacionam-se decisões emanadas deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroborando o entendimento do Juízo a quo e deste voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inexistindo a intimação do devedor para a hasta pública, a fluência do prazo legal de dez dias, para a oposição dos embargos à arrematação, excepcionalmente tem início com a imissão do arrematante ou adjudicante na posse do imóvel, ou quando, antes disso, comparece espontaneamente nos autos da execução, tomando ciência do ato." (TJMG, 11. Câmara Cível, AI n. 2.0000.00.455332-0/000, rel. Des. Maurício Barros, julgado em 13/04/2005, DJ 07/05/2005)."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

DA VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Esta Corte já se pronunciou acerca da contenda posta nos presentes autos e decidiu que a ciência inequívoca da parte dos atos processuais praticados supre a ausência de intimação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, quando necessária, deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

2. In casu, não obstante a ausência de intimação pessoal, nos moldes do art. 25, da LEF, há que se atentar para certas peculiaridades do caso sub judice, traduzidas com propriedade no voto condutor, verbis: "(...) Nem se argumente, como se faz nas razões de apelação, que era necessária a intimação pessoal da apelante, na forma do art. 25 da Lei nº 6.830/80, na época da arrematação em tela já em vigor; ora, "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (c. art. 234, do CPC). Logo, ociosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação quando esse "alguém" já tem inequívoca ciência do ato praticado, bem como da necessidade, (no caso), "de fazer alguma coisa". Pois bem: dita arrematação foi efetuada em outro processo, mas igualmente promovido pela Apelante; ora, considerando que esta tinha indubitavelmente ciência da mesma arrematação (c. art. 22, § 2º, da Lei 6.830/80) e da conseqüente necessidade da penhora de outros bens para o prosseguimento do processo, de todo supérflua sua intimação (ainda que por simples publicação no Diário da Justiça) para que fizesse o que lhe competia fazer e sabia que deveria ter feito.

(...) Sob outro aspecto, não era caso de não-localização de bens sobre os quais pudesse recair a execução, com aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, visto que não há explicação para a Fazenda Estadual não haver, desde logo, requerido fossem penhorados bens do representante legal da Devedora, o que só aconteceu em 16 de maio de 1991 (v. fl. 275). Aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "A interpretação dada pelo acórdão recorrido ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única suscetível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar" (RE 106.217-7-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, unânime, j. 8-8-86, in Revista dos Tribunais, Vol. 612, p. 222, anexando-se o texto integral do aresto em referência)." 3. Entendendo-se que "não existe obrigação específica no que concerne aos casos em que deve ser intimada a exeqüente na execução fiscal, de modo que as regras aplicáveis à espécie são somente as do Código de Processo Civil, notadamente o art. 234 do CPC: "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É o que se depreende da lição de Humberto Theodoro Júnior: "Quanto aos atos comuns do processo, isto é, dos atos que compõem a tramitação ordinária do feito, a intimação deles aos advogados das partes seguirá, quanto ao executado, as regras do Código de Processo Civil" (Humberto Theodoro Júnior, in "A Nova Lei de Execução Fiscal", LEUD, São Paulo, 1982, p. 43) - cabia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, de molde a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido específico da parte executada nesse sentido (fls. 277/282 e 304/306).

5. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, com ocorrência de prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar um instrumento de realização da justiça.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 215.551/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/04/2004, DJ 04/12/2006, p. 263-grifo meu)

Ademais, tendo a Corte entendido que o recorrente possuía ciência inequívoca da arrematação do bem, alterar tal premissa demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 121/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "O caso em exame, todavia, encerra situação excepcional (...) A petição de fls. 114/116 revela a inequívoca ciência do procurador do executado acerca das datas das praças, tanto que tentou suspendê-las, alegando risco de dano grave e irreparável ao executado". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1271871/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PREÇO VIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚM. 284/STF.

1- O recurso é inviável, por falta de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

2- Tendo o colegiado de origem consignado que a recorrente tomou ciência inequívoca da arrematação, o exame das questões postas no recurso implicaria revolvimento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3- Não se conhece do recurso especial quando este deixa de particularizar os dispositivos legais ditos violados.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 950.927/SC, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 353)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0123968-2

AgRg no
AREsp 45.583 / MG

Números Origem: 10701040835616001 10701040835616002 10701040835616003 10701040835616004
1532200504103006 701040835616 8356166120048130701

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE UBERABA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE UBERABA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.